



SINOPSE NINJA

DIREITO PENAL

TOMO 1 • PARTE GERAL

DANNIEL TRINDADE

**Editora⁺
DpN⁺⁺**



TÍTULO 1 • INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL

CAPÍTULO 1 – ORIGEM E ESTRUTURA DO DIREITO PENAL

O Direito Penal ocupa posição central entre os ramos do Direito Público, pois regula as **infrações penais** e estabelece as **sanções correspondentes**, compreendendo tanto as **penas** quanto as **medidas de segurança**. É, portanto, o ramo jurídico responsável por **disciplinar as condutas humanas mais graves** e **proteger os bens jurídicos fundamentais** à convivência social.

1. Compreensão inicial e natureza jurídica

O Direito é didaticamente dividido em diversos ramos – Constitucional, Administrativo, Civil, Penal, entre outros. Essa divisão, embora didática, facilita a compreensão das normas e princípios próprios de cada área. O **Direito Penal**, inserido no campo do **Direito Público**, trata das relações entre o Estado e o indivíduo no exercício do poder de punir.

No âmbito da terminologia, adota-se predominantemente a expressão **Direito Penal**, embora em alguns países se prefira o termo **Direito Criminal**. Este último pode parecer mais abrangente, já que não trata apenas de penas, mas também de medidas de segurança e da própria definição das infrações. Contudo, o uso consagrado no Brasil – tanto na doutrina quanto na jurisprudência – é “Direito Penal”, sendo este o nome adotado pelo **Código Penal Brasileiro**.

O **objeto de estudo** do Direito Penal compreende as **infrações penais** (crimes e contravenções) e suas **sanções** (penas e medidas de segurança). Em essência, pode-se conceituá-lo como o **conjunto de normas jurídicas que determinam as infrações penais e disciplinam as consequências de sua prática**.

2. Elementos estruturantes do Direito Penal

A estrutura do Direito Penal repousa sobre elementos que o caracterizam como **ramo autônomo do Direito Público**:

1. **Ramo do Direito Público** – regula interesses de natureza coletiva, pois o poder de punir pertence exclusivamente ao Estado. Mesmo quando a ação penal é privada, o poder-dever de punir permanece estatal, sendo apenas delegada a iniciativa processual ao ofendido.



2. **Autonomia científica e didática** – o Direito Penal possui institutos próprios, como **crime, ilicitude, culpabilidade, imputabilidade, legítima defesa, perdão do ofendido**, entre outros. Essa autonomia, todavia, não implica isolamento: ele dialoga constantemente com outros ramos, como o Direito Constitucional (que fixa limites ao legislador penal) e o Direito Administrativo (que fornece conceitos relevantes, como cargo ou função pública).
3. **Disciplina das sanções penais** – cabe ao Direito Penal definir as sanções aplicáveis aos que cometem infrações, distinguindo-as entre **penas e medidas de segurança**, e estabelecendo os princípios que regem sua aplicação e execução.
4. **Finalidade protetiva** – busca-se a **tutela dos bens jurídicos essenciais à sociedade**, atuando como a **ultima ratio**, ou seja, o último recurso a ser utilizado pelo Estado quando os demais ramos do Direito se revelarem insuficientes para a proteção social.

3. Aspectos formais, materiais e sociológicos

O estudo do Direito Penal pode ser abordado sob três perspectivas complementares:

- **Formal ou estática:** corresponde ao **Direito Penal positivo**, ou seja, ao conjunto das normas penais em vigor.
- **Material:** refere-se ao conteúdo das condutas proibidas e às sanções cominadas, ou seja, às ações humanas reprováveis que violam bens jurídicos fundamentais.
- **Sociológica ou dinâmica:** compreende o Direito Penal como **instrumento de controle social**, destinado a preservar a ordem e a estabilidade da vida em comunidade.

Essas dimensões revelam que o Direito Penal não é apenas um conjunto de regras coercitivas, mas um sistema de valores, princípios e finalidades voltado à preservação da vida social.

4. Relação com ciências afins

O Direito Penal, embora normativo, relaciona-se com outras ciências que também estudam o fenômeno criminal:

- **Ciência Penal:** abrange o estudo crítico e criativo do sistema penal, propondo aperfeiçoamentos e evoluções normativas;



- **Criminologia:** ciência empírica que analisa o crime, o criminoso, a vítima e os mecanismos de controle social;
- **Política Criminal:** aplica os resultados da criminologia e de outras ciências sociais à formulação de estratégias estatais de repressão e prevenção da criminalidade.

Essas ciências se interligam, mas conservam seus objetos específicos. Enquanto a Criminologia estuda o “**ser**” (a realidade social do crime), o Direito Penal preocupa-se com o “**dever ser**”, isto é, com a norma que disciplina a punição estatal.

5. Características fundamentais

Entre as principais características do Direito Penal destacam-se:

- **Ciência Cultural:** ocupa-se do dever ser, não dos fenômenos naturais.
- **Ciência Normativa:** regula comportamentos por meio de normas, distinguindo-se das ciências causais.
- **Ciência Valorativa:** baseia-se em juízos de valor, tutelando bens jurídicos de acordo com sua importância social.
- **Ciência Finalística:** busca proteger os bens jurídicos fundamentais e assegurar a convivência social harmoniosa.
- **Ciência Ético-Social:** expressa valores morais e éticos compartilhados pela sociedade.
- **Ciência da conduta humana voluntária:** só interessa ao Direito Penal a ação ou omissão humana dotada de vontade; atos reflexos ou de animais são irrelevantes juridicamente.

6. Classificações doutrinárias

O Direito Penal pode ser classificado de diversas formas:

- **Comum e Especial:** o primeiro é aplicado pela Justiça Comum (Federal e Estadual); o segundo, pela Justiça Especial (Eleitoral e Militar).
- **Objetivo e Subjetivo:** o primeiro corresponde ao conjunto de leis penais; o segundo, ao poder estatal de punir (*ius puniendi*).



TÍTULO 2 • IMUNIDADES

CAPÍTULO ÚNICO – IMUNIDADES NO DIREITO PENAL: NATUREZA, FUNDAMENTO E ESPÉCIES

1. Conceito e fundamento das imunidades

As **imunidades penais** consistem em **restrições ao exercício do *ius puniendi* estatal**, destinadas a proteger valores institucionais e garantir o regular funcionamento das funções públicas ou das relações internacionais. Não se trata de impunidade pessoal, mas de **garantia funcional ou diplomática**, que **suspende ou limita a incidência da lei penal** sobre determinadas pessoas, em razão de seu cargo, função ou condição jurídica.

Essas imunidades têm fundamento em **princípios constitucionais e de direito internacional**, e visam assegurar a independência e o equilíbrio entre os Poderes da República, a soberania do Estado e a eficácia das relações exteriores.

2. Espécies de imunidades penais

A doutrina classifica as imunidades em **diplomáticas, parlamentares e profissionais (advocatícias)**, conforme a origem e o interesse tutelado.

3. Imunidade diplomática

A **imunidade diplomática** decorre de normas do **Direito Internacional Público**, especialmente da **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961)**, da qual o Brasil é signatário (Decreto 56.435/1965). Ela assegura a inviolabilidade da pessoa, residência e correspondência dos **agentes diplomáticos**, bem como **imunidade penal, civil e administrativa**, garantindo que **não possam ser submetidos à jurisdição penal do Estado acreditado**.

O fundamento dessa prerrogativa é o **princípio da reciprocidade entre Estados soberanos**, e não a pessoa do agente. Trata-se de **garantia funcional**, destinada a permitir o pleno desempenho das funções diplomáticas sem interferências externas.

A imunidade não significa impunidade: o Estado de origem mantém competência para julgar o diplomata segundo seu próprio ordenamento. Quando há prática de infração penal, o país anfitrião



pode **solicitar a renúncia à imunidade** ou **declarar o diplomata persona non grata**, determinando sua saída do território nacional.

Os **cônsules**, por sua vez, não gozam da mesma amplitude de proteção, possuindo **imunidade apenas funcional**, ou seja, restrita aos atos praticados no exercício de suas funções oficiais.

4. Imunidade parlamentar

A **imunidade parlamentar** é garantia inerente ao exercício do mandato, prevista no **artigo 53 da Constituição Federal**, e possui **duas modalidades principais: imunidade material e imunidade formal**. Ambas têm como objetivo **proteger o livre exercício da função legislativa**, assegurando a independência e autonomia do Poder Legislativo diante dos demais Poderes.

4.1. Imunidade material

A **imunidade material** garante aos parlamentares a **inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos**, vinculados ao exercício do mandato. O núcleo dessa proteção é a **liberdade de expressão política e legislativa**, essencial à representação popular. Assim, um deputado ou senador **não pode ser responsabilizado criminalmente** por manifestações realizadas no exercício de sua função, desde que guardem **nexo funcional** com a atividade parlamentar.

A doutrina e a jurisprudência enfatizam que **essa imunidade é absoluta** – impede não apenas a punição, mas também a instauração de processo ou investigação –, desde que as manifestações estejam **relacionadas ao exercício do mandato**. Em contrapartida, **declarações estranhas à atividade parlamentar** ou realizadas em contextos privados **não são abrangidas** pela imunidade.

4.2. Imunidade formal

A **imunidade formal** visa proteger a **liberdade física do parlamentar** e assegurar que o mandato seja exercido sem constrangimentos indevidos. Segundo a Constituição, **membros do Congresso Nacional não podem ser presos**, salvo em **flagrante de crime inafiançável**. Mesmo nesse caso, o auto de prisão deve ser remetido à respectiva Casa Legislativa, que poderá **sustar a prisão** por decisão da maioria dos membros.



TÍTULO 3 • CONFLITO APARENTE DE NORMAS

CAPÍTULO ÚNICO – CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS: CRITÉRIOS DE SOLUÇÃO E APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

1. Conceito e finalidade da análise de conflito aparente

O **conflito aparente de normas penais** ocorre quando **duas ou mais normas penais parecem incidir sobre o mesmo fato**, criando a aparência de duplicidade de punição. A análise visa identificar **qual norma deve prevalecer**, afastando-se a aplicação cumulativa e preservando o **princípio do *ne bis in idem***, que veda a dupla punição pelo mesmo comportamento.

Em verdade, o conflito é apenas **aparente**, pois após a correta interpretação percebe-se que **somente uma norma é efetivamente aplicável**. O objetivo é evitar sobreposição de sanções e assegurar **coerência e unidade ao sistema penal**.

2. Distinção entre concurso de crimes e conflito aparente

Importa distinguir o **conflito aparente de normas** do **concurso de crimes**. No concurso, **há mais de um delito** cometido (real ou ideal), exigindo a aplicação cumulativa ou unificada de penas. No conflito aparente, ao contrário, **há apenas uma infração penal**, mas **mais de uma norma parece descrevê-la**. O intérprete deve, então, determinar **qual delas traduz com exatidão o conteúdo do fato punível**, afastando as demais.

3. Critérios de solução do conflito aparente

A doutrina e a jurisprudência consolidaram **quatro critérios clássicos** para solucionar o conflito aparente de normas: **(a)** especialidade, **(b)** subsidiariedade, **(c)** consunção e **(d)** alternatividade. Esses critérios não se aplicam cumulativamente, mas de forma **excludente e hierarquizada**, prevalecendo, em regra, a **especialidade**.

3.1. Princípio da especialidade

Pelo **princípio da especialidade**, quando duas normas incriminadoras tutelam o mesmo bem jurídico, mas uma delas contém **elementos específicos adicionais**, esta **prevalece sobre a norma geral**.



A norma especial **especifica a situação prevista pela norma geral**, afastando sua aplicação. Exemplo típico é a relação entre o crime de **peculato** e o de **furto**: embora ambos protejam o patrimônio, o peculato se aplica especificamente ao agente público que se apropria de bens em razão do cargo.

A aplicação desse princípio garante **segurança jurídica** e **uniformidade de tratamento**, evitando punições múltiplas para o mesmo fato.

3.2. Princípio da subsidiariedade

A **subsidiariedade** incide quando uma norma **só se aplica na ausência de outra mais grave ou principal**.

Trata-se de uma **relação de dependência**: a norma subsidiária atua **de forma residual**, sendo afastada quando o fato se amolda ao tipo penal mais severo.

Essa relação pode ser:

- **Expressa**, quando o próprio texto legal indica o caráter subsidiário da norma (“se o fato não constitui crime mais grave”); ou
- **Tácita**, quando a análise sistemática demonstra que determinada infração funciona apenas como **resíduo de outro crime**.

Assim, aplica-se apenas a norma principal, **afastando a subsidiária**. Exemplo clássico ocorre entre o **dano simples** e o **crime de incêndio**: a destruição de coisa alheia pelo fogo não configura dano, mas incêndio, afastando o tipo mais brando.

3.3. Princípio da consunção

A **consunção** – também denominada **absorção** – resolve o conflito quando **um fato mais amplo ou mais grave absorve outro de menor relevância**, normalmente um **ato preparatório ou meio de execução** do crime principal.

A norma que tipifica o delito-fim **consome a que descreve o delito-meio**, pois o comportamento menos grave se esgota na realização do mais grave. Esse princípio impede dupla punição por condutas que **integram o mesmo contexto delitivo**.



TÍTULO 4 • PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS PRINCÍPIOS PENAIS

1. Conceito e função dos princípios

Os **princípios do Direito Penal** representam os **valores estruturantes do sistema jurídico punitivo**, funcionando como **limites ao poder de punir do Estado** e como **garantias fundamentais do cidadão**. Diferem das regras porque não prescrevem condutas específicas, mas **orientam a interpretação, aplicação e criação das normas penais**, servindo de critério para resolver lacunas e conflitos normativos.

Enquanto a regra descreve condutas concretas – o que é permitido, proibido ou obrigatório –, o princípio **traduz uma diretriz de justiça e legitimidade**, servindo de **eixo axiológico** para todo o ordenamento penal.

2. Distinção entre princípios e regras

A doutrina de **Ronald Dworkin** e **Robert Alexy** auxilia na compreensão da diferença entre regras e princípios. Para **Dworkin**, princípios são **mandamentos de otimização**, aplicáveis de modo ponderado, conforme a intensidade dos valores em jogo. Já as regras, quando válidas, **devem ser aplicadas integralmente**. **Alexy** complementa ao afirmar que os princípios possuem **dimensão de peso**, e não de validade absoluta, cabendo ao intérprete **ponderar colisões** à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, **os princípios não se aplicam por subsunção**, mas por **ponderação**, e sua violação nem sempre implica nulidade imediata, mas desequilíbrio do sistema de garantias penais.

3. Natureza e classificação dos princípios penais

Os princípios penais podem ser classificados segundo sua **função e fundamento**:

1. **Princípios constitucionais penais**, que derivam diretamente da Constituição (ex.: legalidade, anterioridade, humanidade, individualização da pena).
2. **Princípios político-criminais**, que orientam a política legislativa de criminalização e descriminalização (ex.: intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade).



3. **Princípios garantistas**, que se voltam à limitação do poder punitivo, conforme a teoria de **Luigi Ferrajoli**.

Esses princípios, ao mesmo tempo em que **legitimam a atuação penal**, também **a restringem**, assegurando que o sistema se mantenha dentro das balizas democráticas do Estado de Direito.

4. Princípios e garantismo penal

O **garantismo penal**, formulado por **Luigi Ferrajoli**, é uma teoria que **legitima o exercício do poder punitivo com base na proteção dos direitos fundamentais**. Segundo o autor, há três dimensões de garantismo:

- **Como modelo normativo de Direito**, fundado na **estrita legalidade**, com o objetivo de **limitar o poder punitivo e maximizar a liberdade individual**;
- **Como teoria do Direito**, que distingue **validade, vigência e efetividade** das normas, separando o dever-ser (modelo ideal) do ser (realidade prática);
- **Como filosofia política**, que exige **justificação externa das normas penais** à luz dos bens jurídicos tutelados e da racionalidade democrática.

Ferrajoli sistematiza dez **axiomas garantistas**, que correspondem a princípios estruturantes do Direito Penal, como a **legalidade, necessidade, ofensividade, culpabilidade e retributividade da pena**. Esses axiomas demonstram que **a pena só é legítima quando imposta em conformidade com o direito, por fato lesivo e culpável**, expressando o caráter racional e limitado do sistema punitivo.

5. Função dos princípios no Estado Democrático de Direito

No **Estado Democrático de Direito**, os princípios penais cumprem dupla função:

1. **Fundamentar o sistema penal**, conferindo-lhe legitimidade diante da Constituição e dos direitos humanos;
2. **Limitar o poder punitivo**, evitando arbitrariedades e excessos legislativos ou judiciais.



TÍTULO 5 • ESCOLAS E DOGMAS PENAIS

CAPÍTULO 1 – AS ESCOLAS PENAIS: FORMAÇÃO, IDEIAS E INFLUÊNCIA NA DOGMÁTICA PENAL

1. Origem e conceito

As **escolas penais** representam **correntes de pensamento que moldaram a evolução científica e filosófica do Direito Penal**. Elas não correspondem a grupos formalmente organizados, mas a **movimentos doutrinários** que, em diferentes contextos históricos, propuseram explicações sobre a natureza do crime, a finalidade da pena e o papel do Estado na repressão penal. Entre as principais, destacam-se a **Escola Clássica** e a **Escola Positiva**, de cujas divergências nasceram outras correntes intermediárias, denominadas **ecléticas ou críticas**.

2. Escola Clássica

A **Escola Clássica**, de base liberal e racionalista, concebe o **crime como ente jurídico**, expressão da **violação de um direito**. O **fundamento da pena é retributivo**, devendo o agente sofrer o mal proporcional ao ilícito cometido. Baseada no **livre-arbítrio**, defende que o homem escolhe entre o lícito e o ilícito e, por isso, **é moralmente responsável** por seus atos. O maior expoente é **Francesco Carrara**, autor da obra *Programa del Corso di Diritto Criminale*, que define o delito como produto de **duas forças: física e moral**. A pena, nesse contexto, é **necessária à recomposição da ordem jurídica violada**. A responsabilidade é **individual**, e o sistema penal busca **proporcionalidade entre culpa e castigo**.

3. Escola Positiva

A **Escola Positiva**, surgida no século XIX sob influência do **positivismo científico e das teorias evolucionistas**, rompe com a ideia de livre-arbítrio. O crime é visto como **fenômeno natural e social**, e o delinquente, como **produto de fatores biológicos, psicológicos e sociais**. Os principais expoentes são **Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo**. Lombroso propôs a figura do **“criminoso nato”**, dotado de características anatômicas próprias; Ferri destacou o papel do meio social, e Garofalo introduziu a noção de **delito natural**. A pena, sob essa perspectiva, **perde o caráter retributivo e ganha função preventiva e terapêutica**, servindo à **defesa social**. O



delinquentes passa a ser visto como **doente que necessita de tratamento**, e a pena é **ajustada à periculosidade do agente**.

4. Escola Crítica (Eclética ou Terceira Escola)

A **Escola Crítica**, também conhecida como **Terceira Escola ou Terza Scuola Italiana**, surge como tentativa de **conciliar os fundamentos clássicos e positivistas**. Reconhece o crime como **ato individual e social**, combinando a **responsabilidade moral do sujeito** com o **determinismo das circunstâncias externas**. Aceita a pena como **defesa social**, mas mantém sua **função aflagante e moralizadora**.

Entre seus expoentes estão **Emmanuele Carnevale, Adolfo Merkel e Bernardino Alimena**. A criminalidade é vista como **anormalidade social e individual**, exigindo **reformas estruturais do Estado** para sua prevenção.

5. Escola Moderna Alemã

Chamada também de **Escola da Política Criminal**, compreende o crime como **ente jurídico e fenômeno social**. A pena cumpre dupla função: **intimidar o delincente normal e neutralizar o delincente perigoso**, buscando a **segurança social**. O criminoso é considerado **livre, porém influenciado pelo meio**, o que permite diferenciar **imputáveis e inimputáveis**. Destacam-se **Franz von Liszt, Karl Binding e Adolf Prins**. Essa escola inaugura o pensamento **criminológico-pragmático** e influencia a criação de **penas alternativas** e medidas de segurança.

6. Escola Humanista

A **Escola Penal Humanista** confere à pena **função educativa e moralizadora**. O crime é concebido como **fato imoral**, anterior à ilicitude jurídica. A pena deve **corrigir e educar**, não apenas punir. Seu principal expoente é **Vincenzo Lanza**, acompanhado por **Trojano, Falchi e Montalbano**. A ideia central é que o homem é **autor da moral e das leis**, guiado por sentimentos éticos. A delinquência, portanto, deve ser compreendida e **reintegrada ao convívio social**.

7. Escola Técnico-Jurídica

A **Escola Técnico-Jurídica** busca restaurar o prestígio da **dogmática penal** e da **interpretação sistemática da lei**. Valoriza o **Direito positivo** e o **livre-arbítrio**, resgatando o conceito jurídico de crime e pena. O crime é entendido como **relação jurídica individual e social**, e a pena, como



TÍTULO 6 • TEORIA GERAL DO CRIME

CAPÍTULO 1 – CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

1. Considerações iniciais

O estudo da **teoria do crime** constitui o núcleo central da Parte Geral do Direito Penal, pois é nele que se estruturam os **pressupostos da punição**. Compreender o que é crime, como ele se compõe e de que modo a norma o descreve é essencial para o intérprete jurídico aplicar o Direito Penal com segurança e técnica.

Em termos gerais, o **crime** é o **fato punível pelo Estado** e definido em lei como conduta típica, antijurídica e culpável. A partir dessa noção, construiu-se o **conceito analítico de crime**, instrumento científico que decompõe o fenômeno criminal em **elementos estruturais** para possibilitar sua análise lógica e racional.

2. Critérios de definição do crime

A doutrina identifica três critérios de definição do crime: **formal, material e analítico**.

- **Critério formal:** entende crime como o que está previsto em lei e sancionado com pena. É uma visão puramente legalista, centrada na **tipificação legislativa**.
- **Critério material:** foca na **ofensa a bens jurídicos essenciais** à vida social, valorizando o conteúdo de lesividade da conduta.
- **Critério analítico:** propõe uma **visão científica**, decompondo o crime em **elementos essenciais** (conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), o que permite compreender **como e por que** determinada conduta é punida.

O conceito analítico, portanto, não se contenta em definir o que é crime, mas explica **como ele se forma e como deve ser examinado** no caso concreto.

3. Estrutura do conceito analítico

O conceito analítico do crime varia conforme a **corrente doutrinária** adotada, sendo as principais: **bipartida, tripartida e quadripartida**.



1. **Concepção bipartida:** divide o crime em **fato típico e antijurídico**, considerando a culpabilidade apenas como **pressuposto da pena**, e não elemento do crime. Essa visão tem base **finalista**, pois, para Welzel, o crime é o fato típico e ilícito; a culpabilidade é juízo posterior de reprovação pessoal.
2. **Concepção tripartida:** entende o crime como composto de **fato típico, antijuridicidade e culpabilidade**, cada qual com função própria. Essa é a concepção **adotada pela maioria da doutrina e pela jurisprudência brasileira**, por apresentar maior completude teórica.
3. **Concepção quadripartida:** inclui um quarto elemento – a **punibilidade** –, compreendendo o crime como **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Essa corrente é minoritária e criticada por confundir **pressuposto de aplicação da pena** com elemento do crime.

Assim, sob o prisma didático e científico, prevalece o conceito **tripartido**, no qual o crime é: **“Fato típico, antijurídico e culpável.”**

4. Função do conceito analítico

O conceito analítico tem função **sistemática e garantidora**. Sistemática, porque organiza os elementos do crime em uma **estrutura lógica**, permitindo o exame escalonado de sua ocorrência. Garantidora, porque impede que alguém seja punido **sem a presença cumulativa de todos os requisitos do delito**.

Dessa forma, a ausência de qualquer elemento (por exemplo, ilicitude ou culpabilidade) **exclui a existência do crime** e, conseqüentemente, **a possibilidade de punição**. Essa estrutura é também instrumento de **controle do poder punitivo**, reforçando o princípio da legalidade e da reserva legal.

5. Crime e contravenção penal

No sistema penal brasileiro, a distinção entre **crime e contravenção** é **quantitativa e legislativa**, e não conceitual. O **Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais)** classifica as infrações penais em dois grupos:

- **Crimes:** infrações punidas com reclusão ou detenção;
- **Contravenções:** infrações punidas com prisão simples ou multa.